

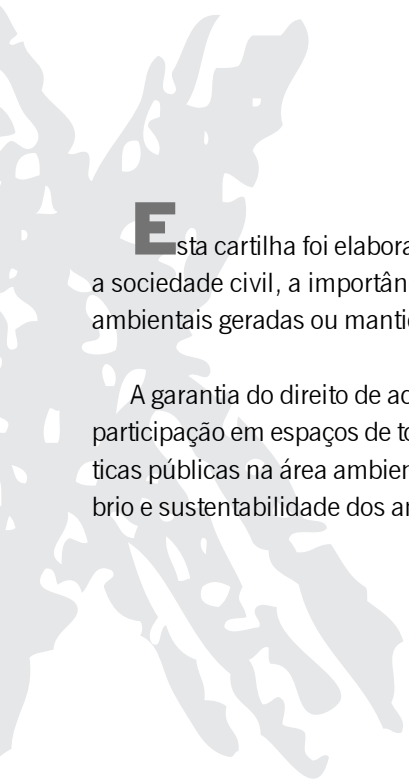


Acesso à informação ambiental

XIX

ARTICLE 19

CAMPANA GLOBAL POR LA
LIBERTAD DE EXPRESION



Esta cartilha foi elaborada pela ARTIGO 19 Brasil com o objetivo de difundir, entre a sociedade civil, a importância e instrumentalidade do direito de acessar informações ambientais geradas ou mantidas por órgãos públicos.

A garantia do direito de acesso a informações ambientais permite à sociedade civil a participação em espaços de tomada de decisão, na elaboração e monitoramento de políticas públicas na área ambiental, direito este fundamental para a manutenção do equilíbrio e sustentabilidade dos ambientes.

XI 

ARTICLE 19

CAMPANHA GLOBAL PELA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO

INTRODUÇÃO	5
O QUE É INFORMAÇÃO AMBIENTAL?	6
QUAIS SÃO AS GARANTIAS DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL?	7
Acesso à informação e a Convenção de Aarhus	
Acesso à informação na Rio 92	
Acesso à informação como um direito humano	
EXISTE LEGISLAÇÃO QUE GARANTA O ACESSO NO BRASIL?	10
ONDE BUSCAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS?	12
Estrutura e competência dos órgãos ambientais	13
O Sistema Nacional de Meio Ambiente os órgãos ambientais	
Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA	
Ministério de Meio Ambiente - MMA	
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	
Agência Nacional de Águas - ANA	
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade- ICMBIO	
Acesso à informação em temas específicos	16
Biossegurança	
Emergências Ambientais/Acidentes Nucleares	
Florestas	
Saneamento Básico	
Mudanças Climáticas e Projetos de Desenvolvimento Limpo	
Qualidade ambiental	
Licenciamento e EIA-RIMA	
Outras obrigações relativas à manutenção e disponibilização de informações ambientais	21
Agência Nacional de Águas - ANA	
Poder Público	
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	
Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB	

Os canais e sistemas de informação ambiental	22
O Sistema Nacional de Informação Ambiental	
O Centro Nacional de Informação Ambiental	
Base dedados de legislação ambiental - LEMA	
COMO AS INFORMAÇÕES PÚBLICAS AMBIENTAIS PODEM SER ÚTEIS?	23
Mecanismos de controle e participação social	24
Colegiados e Comitês	
Audiências Públicas	
Consulta Pública	
Participação de membros de populações tradicionais	
Iniciativa Popular	
Ação Civil Pública	
Ação Popular	
Compromisso de Ajustamento de Conduta	
GLOSSÁRIO AMBIENTAL	28
LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA	31

INTRODUÇÃO

Todo cidadão brasileiro tem direito de receber e de requisitar informações ambientais

Um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente é a divulgação de dados e informações ambientais, visando à formação de uma consciência pública sobre a qualidade ambiental.

O acesso às informações ambientais garante que a população tenha conhecimento sobre:

- a qualidade e a saúde ambiental local, regional ou do país;
- atividades impactantes que podem afetar direta ou indiretamente diferentes ambientes e, conseqüentemente, suas vidas – como no caso de acidentes ambientais;
- tomadas de decisão que influenciam a forma como são usados os recursos naturais e quais as medidas tomadas para garantir a saúde dos ambientes que os fornecem; etc.



O QUE É INFORMAÇÃO AMBIENTAL?

Segundo a Política Nacional do Meio Ambiente, meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Lei 6.938/81, artigo 3º).

Todas as informações relacionadas direta ou indiretamente à situação do meio ambiente podem ser consideradas informação ambiental.

O âmbito das informações ambientais é amplo e inclui desde leis, regulamentos e normas ambientais, estrutura, funcionamento e responsabilidades de órgãos governamentais atuantes na área; decisões tomadas pelo poder público; assim como planos de desenvolvimento, resultados de pesquisas científicas, documentos de licenciamento ambiental e relatórios de monitoramento ambiental.

Para os fins desta cartilha, vamos focar apenas nas informações ambientais produzidas ou em poder do Estado: a chamada informação pública. É importante esclarecer que todos os dados e registros mantidos por um organismo público são informação pública, não importando o suporte (documento, fita, gravação eletrônica, etc), a fonte (o próprio organismo público ou qualquer outro órgão) ou a data de criação. Essa classificação engloba inclusive documentos classificados como sigilosos.

Para compreendermos bem a idéia de informação pública, é importante compreender organismo público levando menos em conta as designações formais e prestando maior atenção ao tipo de serviço prestado. Assim, mesmo as empresas privadas que exercem funções públicas – como a manutenção de estradas ou o fornecimento de energia elétrica – estão incluídas nesta definição, assim como corporações privadas que guardem informações que coloquem em jogo questões de interesse público crucial, como o meio ambiente e a saúde pública. Organizações intergovernamentais, como a ONU, a OEA e bancos de desenvolvimento, também devem cultivar regimes de liberdade de informação.

Além disso, o conceito abrange, naturalmente, todas as áreas e níveis governamentais, órgãos eleitos, organismos que operam sob mandato estatutário, empresas públicas, órgãos mistos e organismos judiciais.

QUAIS SÃO AS GARANTIAS DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL?

O livre acesso à informação pública, e mais especificamente, o acesso a informações ambientais, é garantido como um direito dos cidadãos e um dever do Estado por uma série de documentos internacionais.

ACESSO À INFORMAÇÃO E A CONVENÇÃO DE AARHUS

Um dos mais recentes e maiores avanços em relação ao direito internacional do meio ambiente na atualidade é a Convenção de Aarhus, um acordo que conecta direitos ambientais e direitos humanos. A Convenção de Aarhus foi adotada em 25 de junho de 1998 pela 4ª Conferência Interministerial da Comissão Econômica da ONU para a Europa. Embora conhecida pelo nome da cidade onde foi assinada, seu verdadeiro nome é Convenção sobre Acesso à Informação, Participação Pública em Processos Decisórios e Acesso à Justiça em Temas Ambientais, o que demonstra o âmbito e a importância deste tratado.

Atualmente a Convenção de Aarhus é considerada um modelo planetário para legitimar o papel da sociedade civil, apesar de entrar em vigor apenas nos países que fazem parte da Comunidade Européia.

A convenção de Aarhus define informação ambiental como qualquer informação apresentada sob a forma escrita, visual, oral, eletrônica, ou outra, sobre o estado dos elementos ambientais, locais de interesse paisagístico e natural, diversidade biológica, fatores relacionados à energia, medidas administrativas, acordos, política, legislação, planos e programas ambientais, análises econômicas que afetem a tomada de decisões de caráter ambiental, o estado da saúde e condições humanas e outras condições ambientais físicas que possam ser afetadas por atividades ou medidas de interesse ambiental.

Este tratado pode influenciar a maneira como o Poder Público em todo o mundo trata o direito de acesso do cidadão às informações ambientais geradas pelos diferentes órgãos ambientais, e de que maneira a sociedade civil pode intervir nas tomadas de decisão sobre qualquer assunto relevante.

ACESSO À INFORMAÇÃO NA RIO-92

Em 1992 foi realizada no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Rio-92. A Conferência resultou numa série de documentos formais, entre eles a Agenda 21 e a Declaração do Rio sobre meio Ambiente e Desenvolvimento.

A Declaração do Rio contém 27 princípios que devem ser implementados pelos Estados para garantia da integridade da vida no planeta e visam a cooperação entre Estados, sociedade e indivíduos. Em razão desta visão de parceria global, a Declaração busca fomentar e assegurar a participação dos cidadãos nos processos decisórios em matéria ambiental. Como base para isso, o Princípio 10 estabelece de forma clara o direito de acesso a informações ambientais:

“A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere a compensação e reparação de danos.”

A Agenda 21, por sua vez, estabeleceu a importância de cada país e sua sociedade e indivíduos refletirem sobre soluções para os problemas sócio-ambientais. Cada Estado deve estabelecer sua própria Agenda 21 através de um processo participativo entre poder público, setor privado e sociedade civil, para definir compromissos, ações e metas para influir no desenvolvimento do país. A Agenda 21 brasileira foi elaborada entre 1998 e 2000 através de um processo de consultas que ouviu mais de 40mil pessoas. Centenas de municípios brasileiros também possuem suas Agendas 21 locais.

A Agenda 21 Global, elaborada pelos mais de 170 países presentes na Rio-92, tem como um de seus preceitos o dever dos países e das organizações internacionais de rever e fortalecer os sistemas e serviços de informação em setores relacionados com o desenvolvimento sustentável nos planos local, regional, nacional e internacional.

“Deve-se dar ênfase especial à transformação da informação existente em formas mais úteis para a tomada de decisões e em orientá-la para diferentes grupos de usuários. Devem-se estabelecer ou fortalecer mecanismos para converter as avaliações científicas e sócio-econômicas em informação adequada para o planejamento e a informação pública. Devem-se utilizar formatos eletrônicos e não-eletrônicos.” (Capítulo 40, Agenda 21)

ACESSO À INFORMAÇÃO COMO UM DIREITO HUMANO

Há muito o direito de acessar livremente a informações de todo tipo, inclusive aquelas em poder do Estado, tem sido fortalecido no âmbito internacional. Esse direito é conhecido como direito de acesso ou liberdade de informação e decorre do direito humano à liberdade de expressão e informação previsto em uma série de documentos internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal (artigo 19), o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (artigo 19) e normas de cunho regional, como a Declaração e a Convenção Americanas de Direitos Humanos (artigos 4º e 13, respectivamente).

A classificação do direito de acesso como um direito humano demonstra a centralidade desse direito como um direito fundamental, essencial para exercício da cidadania e fortalecimento das democracias. A boa-governança exige transparência.

No entanto, o direito de acesso tem outra importante característica: ele é também um importante instrumento ou ferramenta de trabalho para realização de outros direitos humanos. Só munidos de informações relevantes as organizações e indivíduos podem exigir os mais diversos direitos. A informação permite o monitoramento e a participação.

ACorte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) - órgão que recebe e julga denúncias de violações pelos Estados das obrigações definidas nos tratados de direitos humanos vigentes no continente americano – foi a primeira corte de âmbito internacional a expressamente reconhecer o direito de acesso a informações públicas como um direito humano. Tal reconhecimento deu-se em Setembro de 2006 na decisão sobre o caso Claude Reyes contra o Chile – um caso, justamente, sobre acesso a informações ambientais! Nele a CIDH julgou a favor dos ambientalistas Marcel Claude Reyes, Sebastián Cox Urrejola e Arturo Longton Guerrero, que haviam requerido do Comité de Inversiones Extranjeras do Chile informações sobre a ação da empresa florestal Trillium e sobre o Projeto Río Condor, que envolvia o desmatamento de vastas áreas e que potencialmente causaria sérios danos ambientais. Como as informações foram seguidamente negadas pelo governo chileno, o caso acabou sendo enviado à Corte Interamericana. Esta determinou, dentre outras providências, a entrega das informações solicitadas e alterações na legislação chilena a fim de adequá-la aos termos da Convenção Interamericana.

EXISTE LEGISLAÇÃO QUE GARANTA O ACESSO NO BRASIL?

A Constituição Federal Brasileira garante que todo cidadão tem o direito de receber dos órgãos públicos informações tanto de interesse particular, como de interesse coletivo ou geral (artigo 5º, inciso XXXIII). Tais informações devem ser prestadas no prazo da lei, exceto aquelas cujo sigilo deva ser mantido em razão de restrições previstas na própria lei.

Esse direito constitucional aplica-se, inclusive, a qualquer informação relativa à matéria ambiental. Mas na área ambiental, além da proteção dada pela Constituição, foi também adotada uma legislação específica, a Lei no 10.650 de 16 de abril de 2003.

O acesso é garantido de forma genérica na legislação, mas seu exercício dá-se através do contato com os diferentes órgãos ambientais do Estado, seja no âmbito federal, estadual ou municipal. Além disso, as informações ambientais estão a cargo de diversas instituições,

que geram dados relativos às suas próprias temáticas e competências. Assim, é importante ter em mente que o tipo de informação que se deseja deverá ser buscada no órgão ao qual compete o assunto.

O artigo 2º da lei de acesso à informação estabelece que os órgãos e entidades integrantes do Sisnama são obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental.

São exemplos de informação ambiental em diferentes formatos: atas e outros documentos de reuniões de órgãos ambientais, relatórios sobre a atuação de agências ambientais, alterações na legislação ambiental, diretrizes ambientais, EIAs, instruções normativas, licenciamento ambiental, RIMAs, resoluções, etc.

Todos os órgãos ligados ao SISNAMA têm um prazo de 30 dias, a partir da data do pedido, para entregar informações solicitadas pelo cidadão.

A lei estabelece também temas relacionados à questão ambiental sobre os quais, obrigatoriamente e independentemente de requisição, devem ser disponibilizadas informações à população:

- qualidade do meio ambiente;
- políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;
- resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;
 - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;
 - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;
 - substâncias tóxicas e perigosas;
 - diversidade biológica; e
 - organismos geneticamente modificados.

Não só a população tem direito de exigir informações. O artigo 3º da mesma lei define que as autoridades públicas podem exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades. Ou seja, qualquer entidade considerada fonte potencial de

impacto ambiental deve emitir relatórios sobre suas atividades para órgãos ambientais, uma vez solicitadas.

ONDE BUSCAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS?

Quando se pretende buscar uma determinada informação ambiental é importante começar por definir de forma bastante concreta o assunto e o tipo de documento ou dado que se pretende encontrar. Isso porque, o primeiro passo é identificar o órgão competente por manter, coletar ou produzir a informação que você deseja.

Muitas informações ambientais são divulgadas “pró-ativamente” ou “voluntariamente”, isto é, sem que seja necessária sua requisição por um particular ou uma organização. Um exemplo de divulgação pró-ativa é a publicação periódica prevista em lei de alguns relatórios ambientais, como por exemplo os relatórios anuais consolidados pelo MMA sobre a situação do meio ambiente no país.

Caso a informação procurada não tenha sido divulgada em relatórios ou não possa ser acessada por meio dos websites oficiais, o cidadão tem o direito de solicitar informação por meio de um pedido de informação. A área ambiental é a única que dispõe de legislação federal regulamentando como isso deve ocorrer. A Lei de Acesso à Informação Ambiental (Lei 10.650/2003) determina, inclusive, o formato em que deve ser feito o pedido de informação:

- os pedidos de informação podem ser feitos por qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico;
- o pedido deve ser feito mediante requerimento escrito;
- o requisitante deve assumir a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

Além das especificações da lei, é importante que se tome alguns outros cuidados na elaboração do pedido de informação:

- como já mencionamos acima, primeiramente deve-se verificar o órgão competente

para o tema em relação ao qual se quer solicitar informação;

- o requerimento deve conter informações detalhadas sobre o que está sendo solicitado, mas o pedido em si deve ser o mais claro, objetivo e específico possível;
- não peça um número grande de informações muito diferentes entre si em um único requerimento;
- caso seu pedido não seja respondido ou seja respondido com negativa de acesso à informação requerida, você pode apelar administrativamente da decisão (no próprio órgão, para uma instância hierarquicamente superior) ou judicialmente (propondo uma ação no Judiciário).

O Mandado de Segurança é importante instrumento jurídico que pode ser utilizado por qualquer cidadão (pessoa física) ou organização (pessoa jurídica) quando há violação do direito de acesso à informação por autoridade pública.

ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS

O SISNAMA e os órgãos ambientais

Os órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, assim como todas as fundações instituídas pelo poder público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental constituem o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

O SISNAMA é composto por seis diferentes categorias de órgãos públicos. O órgão superior é formado pelo Conselho de Governo. Dentro do SISNAMA o órgão responsável pela criação e implementação de projetos de lei é o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que é o órgão consultivo e deliberativo. O órgão central é o Ministério do Meio Ambiente (MMA).

Atualmente, os três órgãos executores (no âmbito federal) são o IBAMA, o ICMBIO e a ANA. Respondendo a estes, encontram-se os Órgãos Seccionais, que são os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.

Os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições figuram no SISNAMA como órgãos locais.

Uma das atribuições do SISNAMA é observar o acesso da opinião pública às informações relativas a agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental.

Para isto, os órgãos que compõem o SISNAMA devem disponibilizar informações sobre os seus planos de ação e programas em execução em relatórios anuais. Tais relatórios são consolidados e compilados pelo MMA, que deve elaborar um relatório anual sobre a situação do meio ambiente no País. Tal relatório, antes de publicado, é submetido ao CONAMA.

A participação de ONGs nas ações do SISNAMA ocorre mediante a participação de representantes em colegiados, como o CONAMA, o Conselho do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), além de outras instâncias (como CNRH, CONABIO, CPDS, etc.). A base para definir quem pode representar e ser representado no CONAMA e no Conselho do FNMA é o Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas (CNEA).

A Lei 6.938/81, que constituiu o SISNAMA, estabeleceu a Política Nacional de Meio Ambiente, cujo objetivo é alcançar a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento sócio-econômico. Para alcançar este fim, foram criados uma série de instrumentos bastante concretos (artigo 9º), alguns dos quais guardam estreita relação com o acesso à informação ambiental, entre eles:

- sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; (inciso VII)
- o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental; (inciso VIII)
- a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (inciso X, incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)
- a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (inciso XI, incluído pela Lei nº 7.804, de 1989).

CONAMA

Um dos principais papéis do Conselho Nacional do Meio Ambiente é estabelecer padrões, normas e critérios relacionados a atividades que façam uso de recursos naturais ou que possam impactar determinado ambiente. Por exemplo, regras para o licenciamento de atividades que sejam efetiva ou potencialmente poluidoras, normas para a realização de estudos de AIA para projetos públicos ou privados, normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente devem ser elaborados pelo CONAMA.

MMA

O Ministério do Meio Ambiente é responsável pela proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais. O MMA é responsável, também, pelo zoneamento ecológico-econômico e, principalmente, pelo estabelecimento de políticas (para a integração do meio ambiente e produção e programas ambientais para a Amazônia Legal), a política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos, bem como a política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas.

IBAMA

Entre os deveres do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis encontram-se:

- propor e editar normas e padrões de qualidade ambiental, o zoneamento e a avaliação de impactos ambientais;
- promover o licenciamento ambiental nas atribuições federais;
- implementar do Cadastro Técnico Federal, que é um cadastro obrigatório de todas as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;
- promover fiscalização ambiental e a aplicação de penalidades administrativas;
- gerar e disseminar informações relativas ao meio ambiente;
- promover o monitoramento ambiental, principalmente no que diz respeito à prevenção

e controle de desmatamentos, queimadas e incêndios florestais;

- dar apoio às emergências ambientais;
- executar programas de educação ambiental;
- elaborar o sistema de informação e o estabelecer critérios para a gestão do uso dos recursos faunísticos, pesqueiros e florestais; dentre outros.

ANA

A Agência Nacional das Águas figura como um dos órgãos que mais possuem competências/deveres relacionados à disponibilização de informações ambientais, entre elas:

- organizar, implementar, e administrar o Sistema Nacional de Informações de Recursos Hídricos – SNIRH, em articulação com os demais integrantes do SINGREH;
- administrar as bases de dados e as informações corporativas da ANA;
- tratar as informações nas bases de dados da Agência e promover sua divulgação;
- supervisionar e aprimorar o website da ANA como instrumento de informação, divulgação e comunicação com os usuários de recursos hídricos; e
- prestar apoio à elaboração dos planos de recursos hídricos de bacias e regiões hidrográficas.

ICMBIO

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, a partir de 2007, passou a ser o órgão responsável pelas unidades de conservação brasileiras no tocante a execução de ações da política nacional de unidades de conservação, podendo propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar as unidades de conservação.

Em relação a disponibilização de informações ambientais, é dever do ICMBIO elaborar, anualmente, o Relatório de Gestão das Unidades de Conservação.

ACESSO À INFORMAÇÃO EM TEMAS ESPECÍFICOS

Biossegurança

Além de estabelecer normas relativas às atividades que envolvam OGMs – como critérios de avaliação, análise de risco e monitoramento, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) deve divulgar do Diário Oficial da União os pedidos e pareceres de processos relacionados a OGMs, além de subsidiar o Sistema de Informação em Biossegurança (SIB).

Em casos de audiência pública, as manifestações, opiniões, sugestões e documentos devem estar disponíveis a qualquer interessado na Secretária da CTNBio.

Emergências ambientais

Em 2004 foi sancionado o Decreto 5.098, sobre a criação do Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais (p2r2).

O P2R2 é um plano que visa à prevenção de ocorrências de acidentes ambientais com produtos químicos perigosos e o aprimoramento de um sistema de preparação e resposta rápida caso ocorra algum acidente.

Seu primeiro princípio é o da informação e um dos itens do artigo 3 refere-se ao desenvolvimento e implementação de sistemas de geração e compilação de informações essenciais à execução eficaz do P2R2. Outra importante função do P2R2 é assegurar o acesso da população à informação sobre os riscos de acidentes com produtos químicos perigosos.

Caso ocorra um acidente ambiental é responsabilidade do município divulgar a ocorrência.

Acidentes Nucleares

No caso de um acidente nuclear o Estado deverá notificar, imediatamente, de maneira direta ou através da Agência Internacional de Energia Atômica, os que forem ou possam ser fisicamente afetados, sua natureza, a época em que ocorreu e sua localização exata. Além disto, o Estado deve, também, fornecer prontamente informação disponível relevante para minimizar as conseqüências radiológicas.

Florestas

Atualmente, a legislação referente à obrigação dos órgãos públicos em relação a disponibilização de informações ambientais quanto ao tema florestas é relativamente clara.

Diferente de outras resoluções, a 379 faz várias referências sobre a publicação de informações na Internet e refere-se ao sistema de dados de informação sobre a gestão de florestas no âmbito do SISNAMA, que deve ser mantido pelo Serviço Florestal Brasileiro.

De acordo com esta resolução os órgãos integrantes do SISNAMA devem disponibilizar as informações sobre a gestão florestal, no prazo máximo de 180 dias, na Internet – respeitando as normas florestais vigentes. E semestralmente os órgãos do sisnama devem disponibilizar informações sobre a gestão florestal ao sinima.

Além disto, os órgãos do SISNAMA devem elaborar relatórios anuais de avaliação de desempenho relacionado ao licenciamento, controle e fiscalização das atividades florestais, e disponibilizá-los, também, na Internet. E o órgão que deve disponibilizar o sistema de controle e emissão desses documentos é o IBAMA.

A resolução também é clara em relação ao papel dos órgãos que compõem o SISNAMA quanto à facilitação e disponibilização de acesso a sistemas e documentos de controle da atividade florestal a qualquer cidadão, principalmente em relação às atividades de fiscalização ambiental.

Além destes temas, informações sobre origem de produtos e subprodutos florestais também devem ficar disponíveis ao público por meio da Internet.

Cabe ao MMA e ao IBAMA manter um portal na internet atualizado, que integre e disponibilize as informações sobre o controle da atividade florestal, como o fluxo interestadual de produtos e subprodutos florestais, licenciamentos e documentos para o transporte e armazenamento e supressão vegetal.

“O Relatório Anual de Gestão de Florestas Públicas será amplamente divulgado pelo Serviço Florestal Brasileiro, podendo ser debatido em audiências públicas.”
(Dec. 6.063/2007).

Operações de concessão e transferência de crédito de reposição vegetal, apuração de débitos de reposição e compensações (de débito e de crédito) devem ser registradas em sistemas de informação do órgão competente. Além de tais informações serem disponibilizadas na Internet, a sociedade civil tem o direito de acessá-las em tempo real
(Dec.5.975).

Saneamento Básico

No ano de 2007 entrou em vigor a Lei 11.445, que estabelece diretrizes para a política federal de saneamento básico. Entre as diretrizes, estabelece-se a transparência das ações, que deve se basear em um sistema de informações e processos decisórios,

neste caso institucionalizado (a cargo do órgão prestador de serviço de saneamento).

Mudanças Climáticas e projetos de desenvolvimento limpo

Desde 1992 a ONU realiza encontros anuais para discutir o tema mudanças climáticas. O marco inicial foi a realização da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, conhecida pela sigla em inglês UNFCC. Em 1997, no marco da convenção, foi adotado o Protocolo de Quioto, que estipula reduções obrigatórias nas emissões causadoras do efeito estufa. Foi incorporado ao Protocolo de Quioto um mecanismo de flexibilização chamado Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL/CDM). Através do MDL, países industrializados podem comprar “créditos” – Redução Certificada de Emissão (RCE) – para abater suas cotas de redução obrigatória de gases. Esses certificados são adquiridos a partir do financiamento da implantação de projetos limpos desenvolvidos por países em desenvolvimento. A listagem destes projetos e as decisões sobre sua certificação pela Autoridade Nacional Designada é informação que deve ser disponibilizada publicamente e monitorada por toda sociedade civil, tanto do país que certificou o projeto, como dos países que o financiarão. No Brasil esta informação deve ser disponibilizada pelas páginas no Ministério da Ciência e Tecnologia (ver <http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/3881.html>).

Qualidade Ambiental

Os órgãos ambientais que compõem o SISNAMA devem elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água, e outros elementos ambientais na forma da regulamentação.

O IBAMA deve divulgar Relatório de Qualidade do Meio Ambiente anualmente (Inciso acrescentado pela Lei nº 7.804).

Os prestadores de serviço de abastecimento de água devem assegurar aos consumidores a divulgação dos locais e as formas de acesso relativas a informações, aos resumos mensais de resultados de análises de qualidade da água, bem como identificação, níveis de proteção e qualidade dos mananciais.

Além disto, informações sobre resultados de análises e os parâmetros utilizados para as avaliações também devem ser divulgados pelo prestador do serviço.

Licenciamento e EIA-RIMA

Pode ser considerado impacto ambiental (Resolução 1, CONAMA) qualquer alteração do meio ambiente quanto a propriedades físicas, químicas ou biológicas, causadas por qualquer matéria ou energia produzidas através de atividade humana e que, direta ou indiretamente, afetem:

- a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- as atividades sociais e econômicas;
- a biota;
- as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e
- a qualidade dos recursos ambientais.

Qualquer atividade que promova impactos deve passar pelo processo de Avaliação de Impacto Ambiental, instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente.

A Resolução 237 (CONAMA) define o licenciamento ambiental como um procedimento administrativo através do qual o órgão ambiental (IBAMA ou órgão estadual) licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos naturais, efetiva ou potencialmente poluidoras, ou que possam causar degradação ambiental.

O Ibama é o órgão responsável pelo licenciamento em âmbito regional ou nacional. Como regra geral, o órgão ambiental estadual é responsável pelo licenciamento no estado e nos municípios. No Estado de São Paulo, por exemplo, a CETESB é o órgão responsável pelo licenciamento. Para que um órgão ambiental emita uma licença (LP, LI e LO) há a necessidade de aprovação do EIA-RIMA.

De acordo com o CONAMA (Res. 237), no licenciamento tanto o órgão ambiental quanto o empreendedor devem dar devida publicidade ao pedido de licença e, de acordo com a regulamentação pertinente, deve-se realizar uma audiência pública. Além disso, o deferimento ou indeferimento do pedido de licença também deve ser devidamente publicado.

A Res. 6 (CONAMA) define instruções para a publicação dos pedidos de licenciamento (LP, LI ou LO), em periódicos (jornais) de grande circulação e no Diário Oficial do Estado. Em qualquer um dos veículos, há o prazo de 30 dias após a data do requerimento para a publicação do documento.

Como funciona o EIA-RIMA?

O principal objetivo da realização de um EIA (Estudo de Impacto Ambiental) é determinar o impacto potencial de uma atividade em um ambiente. Todo EIA deve gerar um RIMA (Relatório de Impacto Ambiental).

O órgão ambiental/licenciador que receber um Rima deve fixar em edital, e anunciar na imprensa local, a abertura de prazo mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública, e divulgá-la em órgãos da imprensa local. No entanto, a decisão sobre a realização, ou não, de audiência pública fica a cargo do órgão ambiental, quando este julgar a audiência necessária.

O RIMA, porém, deverá ficar acessível ao público, desde que respeitado o sigilo industrial. Cópias do RIMA devem ficar à disposição de interessados em centros de documentação ou bibliotecas das SEMAs e do órgão estadual de controle ambiental, inclusive durante o período em que a análise estiver sendo realizada por funcionários do governo (Res.6/1986, Art. 11).

OUTRAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS À MANUTENÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

ANA

- a coordenação do desenvolvimento do SNIRH (Leis Federais 9.433/97 e 9.984/00);
- manter sistemas de informação e de divulgação de dados (Decreto-Lei nº 232);
- comitê interno visando à integração e adequação de seu sistema de informação.

Poder Público

- manter o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- garantir a prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se a produzi-las quando inexistentes (Inciso acrescentado pela Lei nº 7.804).

IBAMA

- manter comitê interno visando à integração e adequação de seu sistema de informação.

CETESB

- manter sistemas de informação e de divulgação de dados (Decreto-Lei nº 232).

OS CANAIS E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL

Em atendimento à lei de acesso à informação ambiental, os órgãos ambientais criaram sistemas e redes de informação para permitir acesso público aos dados sob sua competência.

O Sistema Nacional de Informação Ambiental

Como parte da Política Nacional do Meio Ambiente, foi criado o SINIMA, instrumento responsável pela gestão da informação ambiental no âmbito do SISNAMA.

O SINIMA é gerido pela Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental (SAIC) e possui três eixos:

- o desenvolvimento de ferramentas de acesso à informação;
- a sistematização de estatísticas e elaboração de indicadores ambientais; e
- a integração e interoperabilidade de sistemas de informação correlatos.

Criado pela Portaria no 310 (13/12/2004) o Comitê Gestor do SINIMA deve, entre outras coisas:

- homologar e promover nacionalmente os padrões de interoperabilidade entre os sistemas de informação do Ministério do Meio Ambiente e dos órgãos vinculados, e outros, objetivando o compartilhamento dos dados relevantes dos sistemas em questão;
- identificar e acompanhar as necessidades e demandas por informações ambientais por parte dos órgãos do Ministério do Meio Ambiente, vinculados e integrantes do SISNAMA, bem como, por parte da sociedade e usuários em geral;
- propor estratégias de disseminação da informação ambiental;
- propor estratégias e instrumentos de gerenciamento da comunicação entre o SINIMA e seus usuários;
- estabelecer as unidades de informação componentes do SINIMA.

O processo de implementação conta com o apoio do Comitê Gestor do SINIMA, definindo diretrizes, acordos e padrões nacionais para a integração da informação ambiental.

O Centro Nacional de Informação Ambiental

O CNIA é um centro de informação que gerencia, sistematiza e dissemina informações sobre meio ambiente através da Renima, rede que possui uma estrutura descentralizada, composta por:

1. Coordenação Central - a cargo do Ibama, através do Centro Nacional de Informação Ambiental – CNIA;
2. Centros Cooperantes, unidades de informação pertencentes às instituições que integram o Sisnama.

A função do RENIMA é concentrar informações da ANA e de órgãos estaduais de meio ambiente.

LEMA

Essa base de dados apresenta referências dos atos legais, normativos e administrativos relativos à área de meio ambiente, além de armazenar leis, decretos-leis, decretos, acordos, portarias, resoluções e convênios.

COMO AS INFORMAÇÕES PÚBLICAS AMBIENTAIS PODEM SER ÚTEIS?

A informação é uma ferramenta de controle democrático sobre instituições estatais. Neste sentido, o direito à informação está intimamente ligado ao conceito de democracia participativa e respeito aos direitos fundamentais.

Sem acesso à informação não é possível haver real avaliação de programas de governo ou propostas legislativas, nem debates sobre diferentes opções de planejamento e discussão significativa sobre execução de políticas públicas. Enfim, não poderá haver um debate público bem informado.

As informações públicas permitem, de forma geral, que a sociedade conheça e participe dos processos decisórios e monitore as ações do governo. O público deve estar apto a avaliar o desempenho do governo e isso depende do acesso à informação sobre questões de interesse público, inclusive as relativas ao meio-ambiente. O pressuposto da

participação por meio do acesso à informação pública está presente na Declaração do Rio e na Agenda 21. A Convenção de Aarhus também coloca o acesso à informação como um dos pilares para a promoção do envolvimento dos cidadãos nas questões ambientais e para a aplicação da legislação ambiental.

A sociedade civil organizada pode fazer uso das informações públicas ambientais em ações específicas, utilizando dados oficiais como base na formulação de campanhas, na elaboração de relatórios, em pesquisas, em ações judiciais, na formulação e no monitoramento de políticas públicas, etc.

MECANISMOS DE CONTROLE E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Alguns instrumentos previstos em lei, como audiências e consultas públicas, a iniciativa popular e a participação em conselhos deliberativos, podem ser utilizados como mecanismos democráticos de participação e controle da sociedade em questões relativas ao meio ambiente.

Colegiados e Comitês

A sociedade civil organizada pode se envolver na tomada de decisões ambientais através da participação ativa em colegiados, comitês e outras instâncias coletivas, como conselhos de meio ambiente e comitês de bacia. Eventualmente os GTs do CONAMA convidam ONGs e OSCIPs como representantes da sociedade civil para debater assuntos de interesse, como por exemplo no Grupo de Trabalho sobre Comunicação e Informação Ambiental.

Audiências Públicas

Apesar do acesso à informação ser garantido por lei, o único instrumento de participação direta da sociedade civil, previsto na legislação brasileira, é a Audiência Pública Ambiental (Resolução 9, CONAMA).

A Audiência é o mecanismo que assegura o conhecimento sobre o conteúdo do EIA/Rima, permitindo à sociedade civil a possibilidade de intervir no processo de AIA através de sugestões e críticas ao projeto discutido.

Em relação a EIA-RIMAs, o Artigo 2 da Resolução 9 (CONAMA, 1987) garante à

sociedade civil a possibilidade de solicitar a realização de Audiências Públicas, na forma de entidade civil ou caso 50, ou mais, cidadãos o fizerem.

Quanto a Biossegurança, a CTNBio pode garantir este tipo de mecanismo caso seja requerida por um de seus membros ou por um interessado (no caso de liberação comercial). Porém, para que a proposta de audiência seja aprovada, há necessidade de aprovação por maioria absoluta dos membros da CTNBio.

Consulta Pública

A consulta pública é um instrumento democrático que dá oportunidade para a sociedade participar da elaboração e aprimoramento de documentos de interesse civil, tornando o processo de decisão transparente e permitindo que o cidadão opine e participe de decisões.

Tanto setores especializados quanto a sociedade civil podem contribuir, através de consulta pública, a respeito das políticas e dos instrumentos legais que orientam diversas ações governamentais direcionadas à questão ambiental.

Em relação à criação de unidades de conservação, (9.985/00 art. 22) é obrigatório o uso prévio da Consulta Pública na criação de Unidades de Uso Sustentável e Unidades de Proteção Integral, exceto para a criação de Estação Ecológica e Reserva Biológica. Ou seja, a criação de unidades de conservação deve ser divulgada pelo ICMBIO.

Apesar de não ser obrigatória para as demais decisões ambientais, a consulta pública tem sido uma ferramenta importante na tomada de decisão na área ambiental através da discussão com a sociedade civil, e a divulgação de tais consultas fica a cargo do órgão licenciador da obra ou do GT proponente.

Participação de membros de populações tradicionais

Os Conselhos Deliberativos instituídos para a criação de Reservas Extrativistas (RESEXs) e Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDSs) devem ser constituídos por representantes do poder público, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais da Unidade (IN CIMBIO 02/2007).

A mesma IN determina que a identificação dos demais atores - ou segmentos da sociedade civil, governamentais e não governamentais com influência direta ou indireta na unidade e seu entorno, deve ser feita pelas próprias populações tradicionais da UC, além do órgão executor. Ou seja, a população tradicional, neste caso, tem a oportunidade de decidir quais são os indivíduos ou organizações que devem participar e opinar nas reuniões.

A criação do Conselho Deliberativo deve ser feita por meio da publicação de Portaria do ICMBIO no Diário Oficial da União, ou seja, divulgada para a sociedade.

Iniciativa Popular

Apesar de não estar entre os itens da legislação ambiental de forma específica, a iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados e é prevista por Lei Federal (9.709/1998).

No entanto, para um determinado projeto tramitar na câmara, há necessidade de apoio de um por cento (1%) do eleitorado nacional, em pelo menos cinco estados.

Ação Civil Pública

A Lei 7.347/85, que rege a ação civil pública, pode ser utilizada como fundamento para obtenção de informações relativas a danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens de valor artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico e por infração da ordem econômica e da economia popular.

Associações¹ que defendem interesses coletivos, instituições como OSCIPs e ONGs, podem propor ação civil pública e, a fim de coletar subsídios para a mesma podem, na fase preparatória, requisitar informações oficiais às autoridades competentes, que devem responder no prazo de 15 dias. Atrasos e omissões são considerados crimes, com punição prevista em lei.

Ação Popular

Todo cidadão tem o direito de requerer a anulação de qualquer ato que prejudique o patrimônio público, inclusive no tocante ao tema meio ambiente. A Ação Popular permite

¹Constituída de forma legal há mais de um ano e que vise à proteção ambiental entre suas finalidades.

que qualquer pessoa ou organização popular interfira na administração pública, questionando atos que prejudiquem o direito da comunidade, como indenizações indevidas, desapropriação superfaturadas, etc.

Com base na Lei da Ação Popular, o cidadão pode solicitar certidões e informações, desde que justificados os motivos, sobre ações que provoquem danos ao patrimônio público. Desta forma, o cidadão pode ser um fiscal da lei.

Compromisso de Ajustamento de Conduta

No âmbito das ações judiciais destinadas à proteção do meio ambiente, é possível a ocorrência de uma transação, ou seja, a assinatura de um acordo entre autor e réu, de forma que se estabeleça, antes mesmo da conclusão da ação judicial – que pode se estender por anos – um compromisso no qual se definirá uma série de ações e obrigações destinadas a adequar o comportamento do degradador / poluidor às normas ambientais. Esse compromisso é chamado de Compromisso de Ajustamento de Conduta, e só quem pode tomá-lo são os órgãos públicos legitimados à ação civil pública ou ação coletiva. O termo resultante do Compromisso (o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC) é similar a um contrato², tem natureza bilateral e consensual, e pode ser levado diretamente ao juiz para comprovar as obrigações do degradador / poluidor em caso de descumprimento.



GLOSSÁRIO AMBIENTAL

Para facilitar o acesso a qualquer informação ambiental, é importante conhecer as principais siglas:

AB - Ambiente Brasil

ABAS - Associação Brasileiras de Águas Subterrâneas

ABEMA - Associação Brasileira de Órgãos Estaduais do Meio Ambiente

AIA - Avaliação de Impacto Ambiental

ANA - Agência Nacional das Águas

ANAMMA - Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente

ABEMA - Associação Nacional de Entidades Estaduais de Meio Ambiente

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

APA - Área de Proteção Ambiental

APP - Área de Preservação Permanente

ARIE - Áreas de Relevante Interesse Ecológico

CADES - Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SP)

CEEIBH - Comitê Especial de Estudos Integrados de Bacias Hidrográficas

CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo

CEMA - Conselho Estadual de Meio Ambiente

CIPAM – Comitê de Integração de Políticas Ambientais

CNBS – Conselho Nacional de Biossegurança

CNEA – Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas

CONABIO - Comissão Nacional de Biodiversidade

CBH - Comitê de Bacia Hidrográfica

CD – Comissão Distrital

CE – Comissão Estadual

CNEM – Comissão nacional de Energia Nuclear

CF – Código Florestal

CIRM - Comissão Interministerial para os Recursos do Mar

CN – Comissão Nacional

CONAFLORE – Comissão Nacional de Florestas

CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente

CNMA – Conferência Nacional do Meio Ambiente

CONSEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente

CONFEMA - Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
CRIA - Centro de Referência em Informação Ambiental
CPLEA - Coordenadoria de Planejamento Ambiental Estratégico e Educação Ambiental (SP)
CPRN - Coordenadoria de Proteção de Recursos Naturais
CRF – Cota de Reserva Florestal
CSMA - Conselho Superior do Meio Ambiente
CTNBio – Comissão Técnica de Biossegurança
DAS - Serviço de Defesa Ambiental (Gerências de Controle e Fiscalização do IBAMA)
DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais
EE – Estação Ecológica
FBCN - Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza
FEMA - Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SP)
FLONA - Floresta Nacional
FNDF – Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal
FUNAI - Fundação Nacional do Índio
GT – Grupo de Trabalho
IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBDF - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal
IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMBIO - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
IN – Instrução Normativa
LEMA – Base de dados de legislação ambiental
LP – Licença Prévia
LI – Licença de Instalação
LO - Licença de Operação
MMA – Ministério do Meio Ambiente
OGM – Organismo Geneticamente Modificado
P2R2 - Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais
PAOF – Plano Anual de Outorga Florestal
PMSF – Plano de Manejo Florestal Sustentável
PNB – Plano Nacional de Biossegurança
PNGC – Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro
PNLA – Portal Nacional do Licenciamento Ambiental

PNMA - Programa Nacional de Meio Ambiente
PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PNLM – Portal Nacional de Licenciamento Ambiental
PNRF– Política Nacional para os Recursos do Mar
PMQA - Portal de Monitoramento da Qualidade da Água
PORTALBio – Portal Brasileiro sobre Biodiversidade
PROAONG – Programa Estadual de Apoio às ONG's
RENIMA – Rede Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente
RESEX - Reserva Extrativista
RDS - Reserva de Desenvolvimento Sustentável
SAIC - Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental do Ministério do Meio Ambiente
SECIRM – Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar
SEMA – Secretaria do Estado de Meio Ambiente
SFB – Serviço Florestal Brasileiro
SIB – Sistema de Informação em Biossegurança
SIBEA – Sistema Brasileiro de Informação em Educação Ambiental
SIGAM - Sistema Integrado de Gestão Ambiental
SIGMA-I - Sistema de Informações Gerenciais do Meio Ambiente
SINGREH - Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos
SINIMA – Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente
SINISA – sistema nacional de Informações em Saneamento Básico
SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente
SNIRH - Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos
SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
SVMA - Secretaria do Verde e do Meio Ambiente
UC- Unidade de Conservação
UGRHI – Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos
ZEE – Zoneamento Ecológico-Econômico

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

LEIS

- 6.938/1981 – que rege sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.
- 7.735/1989 – que cria o IBAMA.
- 9.433/1997 – que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.
- 9.709/1998 -
- 9.984/2000 – que cria a ANA.
- 9.985/2000 - que rege sobre o SNUC.
- 11.284/2006 – que institui o SFB e cria o FNDF.
- 11.445/2007 – que rege sobre o saneamento básico.
- 11.448/2007 – que altera o art.5º da Lei 7.347.
- 11.516/2007 – que institui o ICMBIO.

DECRETOS

- 99.274/1990 – regulamenta a criação de EEs e APAs
- 9/1991
- 5.098/2004 – que rege sobre P2R2.
- 5.440/2005 – que controla a qualidade da água para o consumo humano.
- 5.591/2005 – que regulamenta dispositivos da Lei 11.105/2005.
- 5.975/2006 - que regulamenta dispositivos de leis e decretos anteriores.
- 6.063/2007 – que regulamenta a Lei 11.284/2006.

RESOLUÇÕES

- CONAMA 1/1986 – que rege sobre o EIA-RIMA.
- CONAMA 6/1986 – que cria modelos para publicação de pedidos de licenciamento.
- CONAMA 9/1987 – que rege sobre Audiências Públicas.
- CONAMA 237/1997 – que regulamenta aspectos do licenciamento ambiental.
- CONAMA 378/2006 – que define os empreendimentos causadores de impacto ambiental.
- CONAMA 379/2006 – que cria e regulamenta o sistema de dados e informações sobre a gestão florestal.

PORTARIAS

310/2004 – Institui o Comitê Gestor do SINIMA.

RESOLUÇÕES INTERNAS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS

ICMBIO 02/2007 - Disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para formação e funcionamento do Conselho Deliberativo de RESEX e de RDS.

ANA 348/2007 – que aprova o regimento interno da ANA.



redação

ARTIGO 19 BRASIL

apoio

VITAE CIVILIS